

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2628/84- - PROC. DRE/SO n° 1612/84 - 831/86 (reaut.15.3.88)

INTERESSADO : EMPSG "DR. NOEL DE FREITAS GOMES"/GUAPIARA

ASSUNTO : Plano de Curso

RELATOR : Cons<sup>a</sup> Cecília Vasconcellos L. Guaraná

PARECER CEE N° 507/88

APROVADO EM 22/06/88

CONSELHO PLENO

### 1. HISTÓRICO

1.1 As alterações regimentais da Escola Municipal de 1° e 2° Graus "Dr. Noel de Freitas Gomes", mantida pela Prefeitura Municipal de Guapiara, para adequação à Lei Federal n° 7044/82 e Deliberação CEE n° 29/82, foram aprovadas pelo Parecer CEE n° 1926/87, publicado no D.O.E. de 12-01-88, págs. 5/6.

1.2 Todavia, retorna o presente protocolado com solicitação da A.T. da DRE-Sorocaba, a fim de que do Plano de Curso da Habilitação Profissional de Técnico em Contabilidade constem, também, carimbo e rubrica.

### 2. APRECIÇÃO

2.1 A Lei Federal n° 5692/71 diz que "a organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento de ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação". (Parágrafo único do artigo 2°). Este Conselho, com base no artigo 2°, parágrafo único acima citado, fixou normas para a elaboração do regimento dos estabelecimentos de 1° e 2° graus, pela Deliberação CEE n° 33-72, que, em seu artigo 13, prevê que "estabelecimento disporá sobre a elaboração do Plano Escolar de forma a garantir a unidade e eficiência do processo educativo".

2.2 A Deliberação CEE 14-73, revogada pela Deliberação CEE 19-82 e esta revogada pela Deliberação CEE 23/83, no art. 22, introduziu, no rol de documentos para autorização de funcionamento de cursos supletivos, a figura do Plano de Cursos Supletivos, (alínea "b", do art. 22).

2.3 A Deliberação CEE 18/78, revogada pela Deliberação CEE 26/86, em seu artigo 5°, diz que "a solicitação de autorização de funcionamento deverá ser apresentada em três vias, acompanhada de:.....

j) Planos de Cursos.

2.4 O artigo 5° da Deliberação CEE 26/86, diz que "o pedido de autorização de funcionamento será acompanhado de três vias dos documentos referidos nos incisos I e II e de uma única via do mencionado no inciso III:

I - Regimento Escolar elaborado de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Estadual de Educação;

II - Plano de Curso, do qual deverão constar, no mínimo: a) objetivos específicos; b) requisitos para inscrição e matrícula; c) organização curricular; d) forma de acompanhamento, controle e avaliação do processo educacional;

III - Relatório contendo:..."

2.5 O Parecer CEE n° 600/79, relatado pelo Conselheiro Pe. Lionel Corbeil diz que "o Plano Escolar ou Plano Diretor é muito flexível. Uma vez que respeita as normas estabelecidas pelo Regimento e Plano de Curso, aprovados pela autoridade competente, ele pode adaptar-se à vivência pedagógica da própria escola, utilizando todos os recursos que lhe oferece a Lei 5.692/71, bem como as normas baixadas pelos Conselhos Federal e Estadual de Educação..."

2.6 Fica evidenciado que o Plano de Curso é um instrumento que acompanha o Regimento e o Relatório e tem sua eficácia no momento da autorização de instalação e funcionamento da unidade escolar. A partir daí, fica estático, não gerando orientação, cabendo ao Regimento Escolar e ao Plano Escolar ditar as diretrizes para o bom funcionamento da Escola. Portanto, as alterações regimentais e/ou no quadro curricular e outras que se fizerem necessárias, advindas de orientações dos órgãos normativos do Sistema Federal ou Estadual de Educação serão inseridos no Plano Escolar. No início do ano letivo, será submetido à análise e apreciação do supervisor de ensino que emitirá parecer podendo, então, receber a homologação da Delegacia de Ensino a que a Escola estiver jurisdicionada.

2.7 As determinações da Lei Federal n° 7044/82 e da Deliberação CEE 29/82, a partir de sua vigência, devem estar figurando no Plano Escolar devidamente homologado pela Delegacia de Ensino competente cabendo à EMPSG "Dr. Noel de Freitas Gomes", de Guapiara, inserir, no Plano Escolar do ano de 1988, as alterações regimentais aprovadas por este Conselho, não sendo, em consequência, necessários carimbo e rubrica no Plano de Curso, uma vez que o Regimento Escolar já contém essa exigência, por determinação do Parecer CEE 1926/87, que o aprovou.

### 3. CONCLUSÃO

A EMPSG "Dr. Noel de Freitas Gomes", de Guapiara, deverá inserir no Plano Escolar de 1988, as adequações necessárias visando compatibilizar as assuntos ali tratados às normas contidas no novo Regimento Escolar aprovado. Não será necessário alterar o Plano de Curso aprovado por ocasião da autorização para instalação e funcionamento da escola e/ou curso.

São Paulo, 19 de maio de 1988.

**a) Cons<sup>a</sup> Cecília V. L. Guaraná**  
**Relatora**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, per unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 22 de junho de 1988.

**a) Cons<sup>o</sup> Jorge Nagle**  
**Presidente**